



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001485/2004-74
Recurso nº 341.031 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.233 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RIPASA S.A - CELULOSE E PAPEL
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/11/1999, 27/12/1999, 31/03/2000, 20/04/2000, 03/05/2000, 26/06/2000, 26/07/2000, 23/08/2000, 18/09/2000, 25/10/2000, 21/11/2000, 12/01/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMOSTRA DO PRODUTO IMPORTADO. CARÊNCIA DE PROVA.

O produto da indústria química, denominado como Antraquinona, necessita ser objeto de laudo pericial, mediante o recolhimento de amostra, para ser reclassificado pela auditoria-fiscal, sob pena de ser declarada a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 30 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

O importador, por meio das DIs relacionadas às fls. 10, registradas em 11/11/1999, 27/12/1999, 31/03/2000, 20/04/2000, 03/05/2000, 26/06/2000, 26/07/2000, 23/08/2000, 18/09/2000, 25/10/2000, 21/11/2000 e 12/01/2001, submeteu a despacho o produto denominado Antraquinona DAQ-N, conforme descrição contida nas respectivas faturas comerciais. Consta nas Declarações de Importação, faturas comerciais e conhecimentos de transporte, que as mercadorias importadas foram produzidas no Japão pela empresa NIHON JYORYU KOGYO CO. LTDA e exportadas para o Brasil pela empresa japonesa NISSHO Iwai CORPORATION.

A interessada classificou a mercadoria na Tarifa Externa Comum no código 2914.61.00, com alíquotas Ad Valorem para o Imposto de Importação de 5%, até 31/12/2000, e de 4,5% a partir de 01/01/2001 e, para o Imposto sobre Produtos Industrializados alíquota de 0%.

No campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" de algumas D.I.s, há a informação de que o produto importado seria empregado no processo de fabricação de celulose (papel).

Segundo a fiscalização o produto importado denominado Antraquinona DAQ-N deveria ser classificado no código TEC 3809.92.90 - preparação contendo antraquinona, com alíquotas Ad Valorem para o Imposto de Importação de 17% até 31/12/2000, e de 16,5% a partir de 01/01/2001 e para o Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%, vigentes na data do registro da DI.

Destacou a fiscalização que a desclassificação tarifária dos produtos importados no código TEC 2914.61.00 e reclassificação no código 3809.92.90 fundamenta-se nos seguintes elementos justificativos:

Solução de Consulta de classificação de mercadorias SRRF/8° RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002;

especificação do produto, fornecido pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação nº 081/04, de 17/09/2004;

certificado de análise, datado de 24/11/2000, emitido pela NIHON JYORYU KOGYO CO. LTDA, que foi fornecido por ocasião da visita da fiscalização ao estabelecimento do contribuinte em 14/09/2004, conforme Termo de Constatação Fiscal, o qual faz parte integrante do presente processo e especificação dos métodos e resultados de ensaio realizado pela NIHON JYORYU KOGYO CO. LTDA, com o produto denominado Antraquinona, cuja caracterização é idêntica àquela descrita na solução de consulta citada no elemento nº 1 acima. Conforme consta nos documentos acima citados o produto

importado, denominado Antraquinona DAQ- N, possui a seguinte composição química:

Antraquinona.....	80%
Água.....	19 – 20%
Poli oxietileno alquil éter (agente de dispersão).....	menos de 1%.

Assim, foi lavrado o **Auto de Infração** ora discutido, para cobrança da diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício (75%) e multa por falta de licenciamento, perfazendo um total de R\$ 668.989,09.

Ciente da autuação, a interessada apresentou sua **impugnação**, onde em síntese, reclamou:

- a importação acima descrita lastreou-se na legislação vigente à época e foi procedida de forma conivente com todos os procedimentos aduaneiros respectivos, inclusive correta classificação tarifária;

- é cediço que o produto importado através das D.Is mencionadas foi efetiva e inteiramente consumido no processo produtivo da Impugnante, razão pela qual não está disponível para análise da Secretaria da Receita Federal neste momento, o que fatalmente redundará na não robustez da autuação ora impugnada, vez que a análise do produto em si, nesta oportunidade, se torna prejudicada;

- porém coloca-se à disposição para providenciar amostra do produto e providenciar tal análise, fato que não é realizado nesta oportunidade pois sua execução não seria tempestiva perante o prazo da impugnação;

- a presente autuação deve ser considerada nula, pois a Impugnante encontra-se tolhida em seu pleno direito de defesa, pois não poderá apresentar laudo específico sobre o produto importado através da D.I.s;

- é importante salientar a existência de laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (doc. Anexo), relativo ao produto importado através da DI nº 01/020384-1/001, cujo fabricante do produto sob análise também se trata da Nihon Jyoryu Kogyo Co., Ltd., pois ali é possível constatar-se que a substância ora analisada, amparada sob o código 2914.61.00 da T.E.C., tratou-se necessariamente de ANTRAQUINONA.;

- referido laudo também foi elaborado a pedido da Secretaria da Receita Federal, para atendimento do Agente Fiscal de Rendas Federais – AFRF, quando da análise da DI 01/0203814-1;

- na ocasião, ao analisar o produto importado pela NISSHO IWAI DO BRASIL S/A, sob o enquadramento 2914.61.00, foi concluída a exatidão do mesmo. A perícia foi realizada pela Engenharia Química, que se valeu de laudo do Instituto de

✓

Pesquisas Tecnológicas – IPT, que, ao analisar a amostra do produto enviada, constatou ser a mesma Antraquinona;

- a própria Secretaria da Receita Federal não tem posição definida acerca da posição tarifária para o produto objeto da autuação. Assim é que em 22/03/2002, a Impugnante foi autuada pela mesma razão (docs.anexos). Todavia, naquela oportunidade o Agente Autuante, no caso Alfândega do Porto de Santos indicou como correta classificação para o produto importado o Código 3824.90.90 , entendendo tratar-se a mercadoria de uma Preparação Constituída de Antraquinona e Composto com Caráter Aniônico (Dispersante);

- a Receita Federal precisa ter o mínimo de respeito pelo princípio da segurança Jurídica;

- outro ponto que deve ser levado em consideração, diz respeito à imprestabilidade da Solução de Consulta mencionada no auto de infração ora Impugnado, eis que a mesma não poderia balizar a presente autuação. Assim é que, soluções de consulta devem produzir efeitos tão-somente com relação ao consulente. A Impugnante não foi a consulente na Solução acima mencionada, jamais podendo arcar com os efeitos da mesma;

- a multa por infração administrativa ao controle das importações também deverá ser prontamente cancelada. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- em hipótese alguma poderia o tributo exigido vir acrescido de multa de juros;

- tal conferência aduaneira das informações acerca do produto importado representa uma prática reiterada pelas autoridades alfandegárias, assegurando à Impugnante, ao segui-la, ao menos a exclusão de penalidades, juros moratórios, sujeitando-se, neste caso, tão-somente ao pagamento do valor principal, conforme razão contida no parágrafo único do artigo 100 do CTN;

- requer a total improcedência do Auto de Infração.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, alicerçando seu entendimento de acordo com a ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/11/1999, 27/12/1999, 31/03/2000, 20/04/2000, 03/05/2000, 26/06/2000, 26/07/2000, 23/08/2000, 18/09/2000, 25/10/2000, 21/11/2000, 12/01/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA.

Preparação constituída de Antraquinona (80%), especialmente formulada para ser empregada na indústria do papel, classifica-se no código NCM 3809.92.90

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 270 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e requer a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 297.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PROVA

Preliminarmente, cumpre examinar o conjunto probatório trazido aos autos pela auditoria-fiscal, em sua imputação em face da recorrente, até porque é invocada a nulidade da autuação, por não haver laudo específico sobre o produto importado através das DDII, uma vez que não foi retirada amostra e o produto importado já foi consumido.

As provas apresentadas são:

1) Solução de Consulta de classificação de mercadorias SRRF/8ª RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002;

2) especificação do produto, fornecido pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação nº 081/04, de 17/09/2004, fl. 33;

3) certificado de análise, datado de 24/11/2000, emitido pela NIHON JYORYU KOGYO CO. LTDA, que foi fornecido por ocasião da visita da fiscalização ao estabelecimento do contribuinte em 14/09/2004, conforme Termo de Constatação Fiscal, o qual faz parte integrante do presente processo, fl. 29, e

4) especificação dos métodos e resultados de ensaio realizado pela NIHON JYORYU KOGYO CO. LTDA, com o produto denominado Antraquinona, cuja caracterização é idêntica àquela descrita na solução de consulta citada no elemento nº 1 acima, fls. 151/152.

Em primeiro plano, cumpre observar que a **Decisão de consulta de classificação de mercadorias exarada pela SRRF/8ª RF/DIANA nº 15, de 08/03/2002, utilizada pela i. auditoria-fiscal autuante para lastrear a peça fiscal, trata-se de orientação da Administração Tributária que não serve para todos os contribuintes, e sim restritamente para o consulente**, o qual não foi referido pela auditoria-fiscal, e assim não tem qualquer efeito para a recorrente. Por não haver conexão dessa norma concreta e individual com a recorrente, deve-se buscar em outros elementos do conjunto probatório algo que, efetivamente, trate da mercadoria importada pela recorrente.

Os elementos especificados nos itens 2, 3 e 4 supra, os dois primeiros em inglês, apenas apontam que o produtor comercializa a *Antraquinona* em percentuais que ficam em redor de 80%, porém varia conforme o lote, vide documento de fl. 29, que mostra lotes diversos do documento de fl. 152. Nada há nos documentos que prove ser a mercadoria importada pela recorrente, de fato, a mercadoria estampada no documento de fl. 151, que foi comparada com a solução de consulta anteriormente declinada. A solução de consulta poderia, eventualmente, servir como paradigma para a autoridade fiscal, entretanto, nesse caso o documento de fl. 151 teria de forçosamente espelhar a importação levada a efeito pela recorrente. Isso não aconteceu nestes autos.

Nessa moldura, devo acatar a preliminar de nulidade do auto de infração, por carência de provas, consoante jurisprudência já consolidada nos Conselhos de Contribuintes, da qual trago alguns exemplos:

IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALTA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMOSTRA DO PRODUTO IMPORTADO. CARÊNCIA DE PROVA. CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

Inconsistente é a classificação apontada como correta pela fiscalização, a partir de interpretação de leitura de material técnico, eis que não indicou com precisão prova que demonstrasse a veracidade dos fatos alegados. Recurso provido.

Acórdão CSRF/03-03.538 Moacyr Eloy de Medeiros 30/06/2003

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Falta de laudo técnico específico da amostrado produto importado - carência de prova - cancelamento das exigências- Recurso provido.

Acórdão 301-27804 MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ 26/04/1995

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA – A falta de prova pericial - Laudo Técnico – indispensável à plena caracterização do produto objeto da nova classificação adotada pelo Fisco, implica incerteza quanto à materialidade da aplicação da norma tributária, o que configura cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório. Nessas circunstância deve prevalecer a classificação fiscal adotado pelo contribuinte. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Acórdão 301-32410 LUIZ ROBERTO DOMINGO 24/01/2006

Deste último aresto, destaco do voto do eminente relator a seguinte passagem:

Como já me posicionei, anteriormente, a classificação fiscal é a aplicação de norma jurídica sobre determinado fato identificável no produto objeto da relação jurídica objetivada, pois se trata de fato hipoteticamente descrito que deve coincidir com o fato concretamente ocorrido no mundo.

(...)

Mas qual seria a importância dessa introdução no caso que se apresenta? Acredito que um produto não pode ser considerado igual a outro se intrínseca ou extrinsecamente presente

características diversas, ou ainda, não é possível determinar-se qual a norma aplicável se ausente a prova da materialidade do produto.

O procedimento fiscal tendente a desconsiderar a classificação fiscal adotado pelo contribuinte necessita da prova técnica que explicita as características intrínsecas e extrínsecas do produto para boa definição de sua natureza.

Para tanto é necessária a colheita de provas indispensáveis à identificação do fato jurisdicionado, de forma a conhecer da verdade material que se submeterá à norma.

Ainda nesta senda da prova, a recorrente menciona dois casos, e traz documentos, em que o produto denominado como *Antraquinona* foi importado e foi objeto de laudos, num deles foi confirmada a classificação fiscal, e noutro foi reclassificado, porém, em outro código, diverso do pretendido pela i. auditoria-fiscal neste caso em tela. Mostra com isso que o produto, longe de ser de classificação tranqüila, necessita, efetivamente, de ser recolhida a amostra.

Posto isso, e ainda com alicerce no art. 112, II, do Código Tributário Nacional (*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: ... II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato,...;*), voto pelo PROVIMENTO ao apelo voluntário, para declarar a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 